



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

AÇÃO DE AUDITORIA 201412

ASSUNTO: Contratos de Concessão e Permissão de uso do Espaço Físico

SETOR AUDITADO: Secretaria da Administração





**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

SUMÁRIO

I - DADOS BÁSICOS	03
II - IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES	03
III - INTRODUÇÃO	03
IV - METODOLOGIA	04
V - CONSTATAÇÕES	04
VI - CONCLUSÃO	28





**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

Ação 201412: Contratos de Concessão e Permissão do uso de Espaço Físico

Fase(s):

<u>Tipo</u>	<u>Início</u>	<u>Término</u>
Analítica	17/02/2014	07/05/2014

Município: Petrolina/PE

Demandante: CI – Controladoria Interna / UNIVASF **Forma:** Direta

Objeto: Regularidade dos Procedimentos Licitatórios para Concessão e Permissão do uso de Espaço Público

Abrangência: fevereiro a abril/2014

II - IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO RELATÓRIO:

DOMINGOS RAMOS BRANDÃO
Controlador Interno.

RENATA UCHOA DE CASTRO
Estagiária de direito.

III – INTRODUÇÃO

O presente documento tem por objetivo apresentar o relatório final de auditoria sobre a regularidade dos Procedimentos Licitatórios para concessão e permissão de uso de espaço público e dos devidos pagamentos, além de verificar se o contrato está de acordo com a legislação pertinente.

O trabalho foi realizado de acordo com os procedimentos de auditoria geralmente aceitos e foi executado na extensão julgada necessária às circunstâncias apresentadas, sem restrições aos nossos exames.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

IV - METODOLOGIA

Para realizar a presente auditoria foi adotada a técnica “exame dos registros” a qual foi desempenhada da seguinte forma:

- a) Sobre as concessões e permissões realizadas pela UNIVASF: quantidade de processos licitatórios realizados e os montantes contratados sobre a modalidade concorrência. Exame da documentação comprobatória referente aos atos e fatos administrativos, com verificação do cumprimento da legislação pertinente e avaliação dos resultados operacionais;
- b) Sobre os processos: identificação do Contratado (nome/razão social e CNPJ); motivação da contratação, modalidade, objeto e valor da contratação; conclusão sobre a regularidade dos processos avaliados; exame da documentação comprobatória referente aos atos e fatos administrativos, com verificação do cumprimento da legislação pertinente.

V – CONSTATAÇÕES

Análise dos processos abaixo descritos:

Processos	Objeto	Valor (R\$)
23402.001912-2011-32	Concessão de uso da área da cantina do <i>campus</i> Juazeiro/BA	18.240,00
23402.000765-2008-88	Concessão para exploração comercial da área da reprografia <i>campus</i>	55.560,00



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

	Petrolina/PE	
23402.001401-2008-15	Concessão de uso da área da cantina do <i>campus</i> Petrolina/PE	297.600,00
23402.001748-2010-82	Concessão de uso das áreas do restaurante e lanchonete do <i>campus</i> Ciências Agrárias – Petrolina/PE	37.200,00
23402.000630-2011-18	Concessão para exploração comercial da área da reprografia <i>campus</i> São Raimundo Nonato/PI	2.400,00
23402.000897-2010-24	Concessão de uso da área da cantina do <i>campus</i> Senhor do Bonfim/BA	10.920,00
23402.000898-2010-79	Concessão para exploração comercial da área da reprografia <i>campus</i> Senhor do Bonfim/BA	4.800,00
		426.720,00

PROCESSO Nº: 23402.001912-2011-32

OBJETO: Concessão de uso da área da cantina do *campus* Juazeiro/BA

Evidências: Fragilidade na elaboração dos editais de acordo com a legislação pertinente; carência de documentos imprescindíveis para a deflagração do procedimento licitatório; ausência de publicação dos extratos no Diário Oficial da



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

União dos contratos e respectivos termos aditivos; deficiência na fiscalização da execução dos contratos, como também ausência de relatórios de acompanhamento e/ou fiscalização dos contratos firmados.

Fatos:

1. Verificou-se não consta a prévia e formal autorização realizada pelo órgão competente, documento indispensável para a deflagração do procedimento licitatório, contrariando o que preceitua a Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais [...]. (grifo nosso)

2. Constataram-se as seguintes imprecisões no Edital:

- a) O item 6 (Área destinada a concessão remunerada de uso) deveria estar contido no item 4 (Descrição do objeto), tendo em vista que demonstra a especificação do objeto (fls. 88);
- b) No item 5 deveria haver a letra “E” e não “D”, de acordo com a sequência (fls. 88);
- c) No item 6.1, o campus está como “Senhor do Juazeiro” quando, na verdade, deveria ser campus Juazeiro (fls. 88);
- d) Nos itens 10.1 e no 11.1, como também no item 1.1 do Termo de referência, há omissão ao número da concorrência pública. Deveria ter sido acrescentado o número 12/2011 (fls. 90, 92 e 108);
- e) As alíneas *g* e *h* do item 10.2.4 (fls. 92) estão erroneamente enumeradas, tendo em vista que correspondem a subitens da alínea *f*. Assim,



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

deveriam ser grafadas, respectivamente, como *f.1* e *f.2*;

- f) As alíneas “i” a “l” do item 10.2.4 (fls. 92) não se referem à documentação comprobatória da qualificação técnica exigida para fins de habilitação do licitante, razão pela qual deveriam ter sido retiradas do referido item e acrescentadas no item 4 que destina-se à DESCRIÇÃO DO OBJETO;
- g) No item 16.6.1, há um equívoco no trecho “sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no item 13”, pois tais sanções não se referem ao item 13 (DO JULGAMENTO) e sim ao item 17 que estabelece as penalidades;
- h) Não há documentos comprobatórios de que o edital de Concorrência nº 12/2011 foi publicado, com, no mínimo, 30 dias de antecedência, no Diário Oficial da União (previsto no art. 21 da Lei nº 8.666/93), da data da licitação.
3. Não há o Despacho Circunstanciado da Adjudicação, de acordo com o previsto no item 15.2 do edital (fls. 95) e como bem vislumbra a Lei nº 8.666/93:
- “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;” (grifo nosso)
4. Foram detectadas fragilidades na fase de execução do contrato:
- a) Não foi devidamente anexado o contrato nem os documentos comprovando a publicação do resumo do mesmo na imprensa oficial, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 61. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

- b) Não há um controle dos recolhimentos, pois não constam os boletos e seus devidos comprovantes de pagamento para utilização da área do imóvel e do pagamento de energia e água, a serem realizados pela empresa contratada (de acordo com o estabelecido no item 14.1.3 do Termo de Referência), durante o período de vigência do contrato;
- c) Considerando que o prazo de vigência do contrato é de 12 meses, não foram anexados documentos comprobatórios de que o mesmo foi prorrogado no ano de 2013.
5. Considerando o estabelecido pelo art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999 (“O processo deverá ter suas páginas numeradas”), verificou-se que o presente processo encontra-se mal instruído, pois os versos das páginas não estão carimbados “em branco”.
6. Há um deferimento de isenção de pagamento referente ao mês de dezembro de 2011, contrato anterior (processo nº 23402.000479/2007-31). Destarte, não são concernentes ao processo em análise, motivo pelo qual deve ser retirado desse processo (fls. 181/182).

Manifestação do Setor Auditado:

“Inicialmente, no que concerne ao **Contrato de Cantina de Juazeiro-PE**, insta informar que, apesar da competência de gestão do Contrato 147/2012 ser as Coordenação de Gestão de Contrato de Aquisição e Serviços Continuados, até hoje, 14/04/2014, encontra-se no setor – pelo Sistema de Protocolo (conforme se pode verificar em anexo), CAC-JUA/CSOS/SECAD; tendo chegado fisicamente no início do presente ano, a esta Coordenação para devido acompanhamento de execução. Segue em anexo, cópia da publicação do extrato do contrato 147/2012 já devidamente anexado ao r. Processo.

Após solicitado à Coordenação de Campus de Juazeiro-BA, a Coordenadora solicitou à empresa Comercial de Carnes Novo Triunfo – EPP que apresentasse comprovação



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

dos pagamentos feitos, pelo menos, no ano de 2013. Entretanto, a empresa apresentou apenas o do mês de Janeiro/2014 (cópia em anexo).” (MEMORANDO Nº 37/2014 – SECAD/DGC/CGCA)

Análise do Controle Interno: Somente algumas das falhas foram sanadas, quais sejam, foram anexados ao processo a cópia da publicação do extrato do contrato nº 147/2012 e o comprovante de pagamento referente ao mês de Janeiro/2014. Em relação às demais falhas, não foram devidamente retificadas, tampouco foram dadas justificativas plausíveis. Atenta-se para o fato de que as omissões de tal processo são graves, pois, por exemplo, a ausência de pagamento pela empresa contratada dá causa à rescisão do contrato. Ademais, a responsabilidade do controle de recolhimentos é do Fiscal do Contrato, assim, resta evidenciado que este não está cumprido fielmente sua função (“Art. 67 da Lei nº 8.666/93: A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”). No mesmo sentido, há entendimento do TCU, *in verbis*:

“Conclusão. 74. Outro ponto a ser destacado é a deficiência no acompanhamento e fiscalização, pelas prefeituras municipais envolvidas, dos serviços executados. Nenhum dos municípios apresentou os devidos laudos de vistoria e/ou diários exigidos pelo art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que em algumas prefeituras sequer havia fiscais formalmente designados. Impende destacar, nessa linha, que a verificação a posteriori do quantitativo efetivamente executado pelas empresas contratadas torna-se bastante difícil, eis que grande parte dos serviços se constitui de ações de desobstrução de vias, limpeza e remoção de escombros. Dai, sobressai a importância de uma fiscalização adequada por parte dos representantes designados pela Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos. (GRIFO NOSSO)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **ACÓRDÃO Nº 1.264/2011 – PLENÁRIO.** Publicado no DOU em 26/05/2011



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

Recomendações: Atender as exigências da Lei nº 8.666/93, de forma a acautelar o interesse público e tornar eficaz o procedimento licitatório, desde a fase preliminar de licitação até a fase de execução do contrato.

PRAZO DE ATENDIMENTO: Até 15 de junho de 2014 as constatações possíveis de serem sanadas, as demais, serão observadas nas próximas licitações.

PROCESSO Nº: 23402.000765/2008-88

OBJETO: Concessão de uso da área de reprografia *campus* Petrolina/PE

Evidências: Fragilidade na elaboração dos editais de acordo com a legislação pertinente; carência de documentos imprescindíveis para a deflagração do procedimento licitatório; ausência de publicação dos extratos no Diário Oficial da União dos contratos e respectivos termos aditivos; deficiência na fiscalização da execução dos contratos, como também ausência de relatórios de acompanhamento e/ou fiscalização dos contratos firmados.

Fatos:

1. O Termo de Referência (fls. 03/20) não foi devidamente rubricado em todas as suas folhas pela autoridade competente.
2. Verificou-se não consta a prévia e formal autorização realizada pelo órgão competente, documento indispensável para a deflagração do procedimento licitatório, contrariando o que preceitua a Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, deverá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais [...]. (grifo nosso)



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

3. Não foi devidamente anexada uma avaliação prévia, documento pertinente para a deflagração do procedimento licitatório, conforme Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência [...] (grifo nosso)

4. Não foi anexada a devida portaria designando os integrantes da comissão de licitação, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 8.666/93:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;” (grifo nosso)

5. Constataram-se as seguintes imprecisões no Edital:

- a) As alíneas “h” a “j” do item 6.2.4 (fls. 27) não se referem à documentação comprobatória da qualificação técnica exigida para fins de habilitação do licitante, razão pela qual deveriam ser retiradas do referido item e acrescentadas no item 1 que destina-se à descrição do objeto;
- b) Dentre as declarações a serem apresentadas pela licitante deve ser incluída a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, obrigatória conforme o que foi estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2009 da SLTI/MPOG:

“Art. 1º, § 1º. Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento de abertura da sessão pública.”

6. Não há o Despacho Circunstanciado da Adjudicação, de acordo com o previsto no item 11.2 do edital (fls. 30) e como bem vislumbra a Lei nº 8.666/93:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;” (grifo nosso)

7. Foram detectadas fragilidades na fase de execução do contrato:

- a) Não há documentação comprobatória de que ocorre o acompanhamento e fiscalização do processo tendo em vista que não foi designado o fiscal do contrato referente ao período de vigência 02/02/2009 a 01/02/2010, por meio de portaria, em tempo hábil. A referida designação foi somente realizada em agosto/2010, Termo de Apostilamento às fls. 477/479;
- b) Não constam os comprovantes de pagamento para utilização da área do imóvel durante o período de setembro/2009 a janeiro/2013. Como também não constam os comprovantes de pagamento de energia elétrica e água, a serem pagos pela empresa contratada (de acordo com o estabelecido no item 13.3 do Termo de Referência), durante o tempo de vigência dos contratos, qual seja, fevereiro/2009 a janeiro/2013.
- c) Verifica-se que nas Guias de Recolhimento da União foram realizados vários descontos nos valores dos aluguéis, entretanto, não há um documento explicitando a razão de tais abatimentos.
- d) Os Termos de Aditamentos (fls. 584/589 e 734/739) não foram devidamente assinados e rubricados em todas as suas folhas, além



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

disso, não foram anexados documentos comprobatórios de que tais aditamentos foram publicados no Diário Oficial da União e dentro do prazo legal, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93:

“Art. 61. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

- e) As solicitações (fls. 353, 357/358, 400/401, 427, 434/441, 444, 576, 578, 664 e 709/712) emitidas pela empresa contratada, referentes a diversos assuntos no que concerne à execução do contrato, como, por exemplo, descontos no valor do aluguel nos meses de recesso acadêmico, não obtiveram respostas ou obtiveram e não foram anexadas ao processo.
8. Considerando o estabelecido pelo art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999 (“O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente”) verificou-se que o presente processo encontra-se mal instruído, pois:
- a) algumas páginas encontram-se sem numeração (documentos entre as fls.: 329 e 330; 388 e 389; 743 e 744);
 - b) há páginas que contêm dois carimbos com numerações diferentes (a partir da fl. 325);
 - c) os versos das páginas não estão carimbados “em branco”.

Manifestação do Setor Auditado:

“No que consta ao **Contrato de Reprografia do Campus Petrolina-PE**, após solicitado à Coordenação de Campus do referido, o Coordenador Administrativo de Campus, também fiscal do r. Contrato, solicitou à empresa Railda Gonçalves Maciel – ME que apresentasse comprovação dos pagamentos feitos, pelo menos, no ano de 2013. Entretanto, ainda não se obteve resposta.

Foi solicitado à Coordenação de Campus que se justifiquem os descontos que foram dados, e os que futuramente o sejam.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

No tocante ao Terceiro Termo Aditivo, encontra-se devidamente assinado às folhas 769-770. Às folhas 584-589 e 734-739, encontram-se apenas as Minutas dos referidos Termos Aditivos.

A publicação do Terceiro e do Quarto Termos Aditivos foram incluídos ao Processo, seguindo cópia em anexo a este documento.

Quanto ao item 8) a, não verificam-se as mencionadas inconstâncias, tendo em vista que documento em verso não será paginado.

Foi-se providenciado o carimbo “em branco” em todo o Processo.” (MEMORANDO Nº 37/2014 – CGCA/DGC/SECAD-UNIVASF)

Análise do Controle Interno: As falhas não foram devidamente retificadas, tampouco foram dadas justificativas plausíveis. Atenta-se para o fato de que é obrigatória a designação do Fiscal de Contrato, razão pela qual não há um controle dos recolhimentos. Por conseguinte, inexistente comprovação de que a empresa contratada está cumprindo os termos do contrato. Ademais, verifica-se que as falhas são sempre repetidas nos presentes processos. No mesmo sentido, há entendimento do TCU, *in verbis*:

“Conclusão. 74. Outro ponto a ser destacado é a deficiência no acompanhamento e fiscalização, pelas prefeituras municipais envolvidas, dos serviços executados. Nenhum dos municípios apresentou os devidos laudos de vistoria e/ou diários exigidos pelo art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que em algumas prefeituras sequer havia fiscais formalmente designados. Impende destacar, nessa linha, que a verificação a posteriori do quantitativo efetivamente executado pelas empresas contratadas torna-se bastante difícil, eis que grande parte dos serviços se constitui de ações de desobstrução de vias, limpeza e remoção de escombros. Daí, sobressai a importância de uma fiscalização adequada por parte dos representantes designados pela Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos. (GRIFO NOSSO)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **ACÓRDÃO Nº 1.264/2011 – PLENÁRIO.** Publicado no DOU em 26/05/2011



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

Recomendações: Ser mais cuidadosos nos próximos editais e atender as exigências da Lei nº 8.666/93, de forma a acautelar o interesse público e tornar eficaz o procedimento licitatório, desde a fase preliminar de licitação até a fase de execução do contrato.

PRAZO DE ATENDIMENTO: Até 15 de junho de 2014 as constatações possíveis de serem sanadas, as demais, serão observadas nas próximas licitações.

PROCESSO Nº: 23402.001401/2008-15

OBJETO: Concessão de uso da área da cantina *campus* Petrolina/PE

Evidências: Fragilidade na elaboração dos editais de acordo com a legislação pertinente; carência de documentos imprescindíveis para a deflagração do procedimento licitatório; ausência de publicação dos extratos no Diário Oficial da União dos contratos e respectivos termos aditivos; deficiência na fiscalização da execução dos contratos, como também ausência de relatórios de acompanhamento e/ou fiscalização dos contratos firmados.

Fatos:

1. Não foi anexada a devida portaria designando os integrantes da comissão de licitação, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 8.666/93:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO
VALE DO

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;” (grifo nosso)

2. O Termo de Referência (fls. 24/29) não foi devidamente rubricado em todas as suas folhas pela autoridade competente.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

3. Constataram-se as seguintes imprecisões no Edital:

- a) O item 19.10 deveria ser substituído pelo 19.9, os demais itens (19.11 a 19.16), a fim de que sejam postos de forma a seguir a sequência (fls. 534/535);
- b) As alíneas *f* e *g* do item 10.2.4 (fls. 527/528) estão erroneamente enumeradas, tendo em vista que correspondem a subitens da alínea *f*. Assim, deveriam ser grafadas, respectivamente, como “e.1” e “e.2”;
- c) As alíneas *h* a *j* do item 10.2.4 (fls. 528) não se referem à documentação comprobatória da qualificação técnica exigida para fins de habilitação do licitante, razão pela qual deveriam ter sido retiradas do referido item e acrescentadas no item 4 que destina-se à DESCRIÇÃO DO OBJETO;
- d) Dentre as declarações a serem apresentadas pela licitante deve ser incluída a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, obrigatória conforme o que foi estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2009 da SLTI/MPOG:

“Art. 1º, § 1º. Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento de abertura da sessão pública.”

4. Não há o Despacho Circunstanciado da Adjudicação, de acordo com o previsto no item 11.2 do edital (fls. 85) e com bem vislumbra a Lei nº 8.666/93:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;” (grifo nosso)



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

5. Foram detectadas fragilidades na fase de execução do contrato:

- a) Não há documentação comprobatória de que ocorre o acompanhamento e fiscalização do processo tendo em vista que nem mesmo foi anexada a Portaria designando fiscal do contrato;
- b) Não foram anexados documentos comprobatórios de que o Termo de Aditamento (fls. 520/525) foi devidamente publicado no Diário Oficial da União e dentro do prazo legal, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93:

“Art. 61. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

- c) Não constam os comprovantes de pagamento para utilização da área do imóvel, de energia elétrica e água, a serem pagos pela empresa contratada (de acordo com o estabelecido no item 14.1.3 do Termo de Referência), durante o período de vigência do contrato, qual seja, dezembro/2009 a dezembro/2013;
 - d) O Memorando nº 125/2012 (CGR-CAC/PNZ), fls. 656, referente a reforma da cantina não obteve resposta ou obteve se obteve não foi anexada ao processo.
6. Considerando o estabelecido pelo art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999 (“O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente”) verificou-se que o presente processo encontra-se mal instruído, pois:
- a) uma página apresenta numeração errônea (documento entre fl. 193 e 194, com numeração 197);
 - b) há páginas que contêm dois carimbos com numerações diferentes (a partir da fl. 136);



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

c) e, por fim, os versos das páginas não estão carimbados “em branco”.

Manifestação do Setor Auditado:

“Quanto ao Contrato 146/2009 de **Concessão de uso da área da Cantina campus Petrolina/PE**, a Portaria de Fiscalização será providenciada, juntamente com convalidação dos atos anteriores à Portaria.

Foi solicitado ao Senhor Paulo Valdérico, responsável pela empresa Comida Pronta, que providenciasse a assinatura do Primeiro Termo de Aditamento. Percebe essa Coordenação após análise, que o r. Termo Aditivo foi publicado em 2 de dezembro de 2011 (fl. 622).

Os comprovantes de pagamentos foram solicitados à empresa. Com prazo final na segunda-feira, dia 28/4/2014. Sobre os quais teremos maior diligência.

Quanto à paginação com numeração errônea. E, aos versos das páginas em branco sem o devido carimbo; ambos foram providenciados.

Análise do Controle Interno: As falhas não foram devidamente retificadas, tampouco foram dadas justificativas plausíveis. Atenta-se para o fato de que é obrigatória a designação do Fiscal de Contrato, razão pela qual não há um controle dos recolhimentos. Por conseguinte, inexistente comprovação de que a empresa contratada está cumprindo os termos do contrato. Ademais, verifica-se que as falhas são sempre repetidas nos presentes processos. No mesmo sentido, há entendimento do TCU, *in verbis*:

“Conclusão. 74. Outro ponto a ser destacado é a deficiência no acompanhamento e fiscalização, pelas prefeituras municipais envolvidas, dos serviços executados. Nenhum dos municípios apresentou os devidos laudos de vistoria e/ou diários exigidos pelo art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que em algumas prefeituras sequer havia fiscais formalmente designados. Impende destacar, nessa linha, que a verificação a posteriori do quantitativo efetivamente executado pelas empresas contratadas torna-se bastante difícil, eis que grande parte dos serviços se constitui de ações de desobstrução de vias, limpeza e remoção de escombros. Daí, sobressai a importância de uma fiscalização adequada por parte dos representantes designados pela Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos. (GRIFO NOSSO)



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **ACÓRDÃO N°
1.264/2011 – PLENÁRIO.** Publicado no DOU em 26/05/2011

Recomendações: Ser mais cuidadosos na confecção dos editais e atender as exigências da Lei nº 8.666/93, de forma a acautelar o interesse público e tornar eficaz o procedimento licitatório, desde a fase preliminar de licitação até a fase de execução do contrato.

PRAZO DE ATENDIMENTO: Até 15 de junho de 2014 as constatações possíveis de serem sanadas, as demais, serão observadas nas próximas licitações.

PROCESSO N°: 23402.001748/2010-82

OBJETO: Concessão de uso das áreas do restaurante e lanchonete do *campus* Ciências Agrárias – Petrolina/PE

Evidências: Fragilidade na elaboração dos editais de acordo com a legislação pertinente; carência de documentos imprescindíveis para a deflagração do procedimento licitatório; ausência de publicação dos extratos no Diário Oficial da União dos contratos e respectivos termos aditivos; deficiência na fiscalização da execução dos contratos, como também ausência de relatórios de acompanhamento e/ou fiscalização dos contratos firmados.

Fatos:

1. Constataram-se as seguintes imprecisões no Edital:
 - a) Há dois itens 2.2, sendo que o segundo deveria ser substituído por 2.5 e o subsequente (3.1.2) por 2.6, a fim de que sejam postos de forma a seguir a sequência (fls. 31);
 - b) A frase “ampus Ciências Agrárias: área 01 (Lanchonete) total construída de 181,30 m² e área 02 (restaurante) total construído de 249,18 m².” deveria ter sido retirada do item 3.1.2 ; (fls. 32);



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

- c) O item 6 (Área destinada a concessão remunerada de uso) deveria estar contido no item 4 (Descrição do objeto), tendo em vista que demonstra a especificação do objeto (fls. 32);
- d) No item 5; deveria haver a letra “E” e não “D”, de acordo com a sequência (fls. 32);
- e) As alíneas *f* e *g* do item 10.2.4 ; (fls. 36) estão erroneamente enumeradas, tendo em vista que correspondem a subitens da alínea *e*. Assim, deveriam ser grafadas, respectivamente, como *e.1* e *e.2*;
- f) As alíneas “h” a “j” do item 10.2.4 (fls. 36) não se referem à documentação comprobatória da qualificação técnica exigida para fins de habilitação do licitante, razão pela qual deveriam ser retiradas do referido item e acrescentadas no item 4 que destina-se à DESCRIÇÃO DO OBJETO;
- g) No item 16.6.1 (fls. 40), há um equívoco no trecho “sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no item 13”, pois tais sanções não se referem ao item 13 (DO JULGAMENTO) e sim ao item 17 que estabelece as penalidades;
- h) Dentre as declarações a serem apresentadas pela licitante deve ser incluída a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, obrigatória conforme o que foi estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2009 da SLTI/MPOG:

“Art. 1º, § 1º. Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento de abertura da sessão pública.”

- 2. Não há documentos comprobatórios de que o edital de Concorrência nº 12/2011 foi publicado, com, no mínimo, 30 dias de antecedência, no Diário Oficial da União (art. 21 da Lei nº 8.666/93), da data da licitação.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

3. Não foram devidamente anexados os documentos que comprovam a publicação do resumo do contrato na imprensa oficial, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93:

“**Art. 61. Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

4. Não há o Despacho Circunstanciado da Adjudicação, de acordo com o previsto no item 15.2 do edital (fls. 95) e como bem vislumbra a Lei nº 8.666/93:

“**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;” (grifo nosso)

5. Foram detectadas fragilidades na fase de execução do contrato:

- a) Não há documentação comprobatória de que ocorre o acompanhamento e fiscalização do processo tendo em vista que nem mesmo foi anexada a Portaria designando fiscal do contrato.
- b) Não há um controle dos recolhimentos, pois não constam os boletos e seus devidos comprovantes de pagamento para utilização da área do imóvel e do pagamento de energia e água, a serem pagos pela empresa contratada (de acordo com o estabelecido no item 14.1.3 do Termo de Referência), durante o período de vigência do contrato, janeiro/2011 a abril/2014.
- c) Conforme documentos de fls. 132, houve uma retificação do contrato,



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

entretanto, não foram anexados documentos comprobatórios de que tal retificação foi publicada no Diário Oficial da União e dentro do prazo legal, conforme o estabelecido pelo art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

d) Verifica-se que o prazo de vigência do contrato encerrou em 06/01/2013, entretanto, não foram anexados documentos comprobatórios de que houve a prorrogação do referido contrato.

6. Considerando o estabelecido pelo art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999 (“O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente”) verificou-se que o presente processo encontra-se mal instruído, pois os versos das páginas não estão carimbados “em branco”.

Manifestação do Setor Auditado:

“O Processo de **Concessão de uso de áreas de restaurante e lanchonete no campus Ciências Agrárias – Petrolina/PE, Contrato 5/2011**; a Portaria de Fiscalização será providenciada, juntamente com convalidação dos atos anteriores à referida.

Os comprovantes de pagamentos foram solicitados à empresa. Com prazo final na segunda-feira, dia 28/4/2014. Sobre os quais teremos maiores diligência.

O referido Contrato encontra-se em Termo de apostilamento, pautado no Art. 79, §5º, *in verbis*:

'Art. 79 - §5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Quanto à paginação com numeração errônea. E, aos versos das páginas em branco sem o devido carimbo; ambos foram providenciados.” (MEMORANDO Nº 37/2014 – CGCA/DGC/SECAD-UNIVASF)

Análise do Controle Interno: As falhas não foram devidamente retificadas, tampouco foram dadas justificativas plausíveis. Atenta-se para o fato de que é obrigatória a designação de Fiscal do Contrato, razão pela qual não há um controle



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

dos recolhimentos. Por conseguinte, inexistente comprovação de que a empresa contratada está cumprindo os termos do contrato. Ademais, verifica-se que as falhas são sempre repetidas nos presentes processos. No mesmo sentido, há entendimento do TCU, *in verbis*:

“Conclusão. 74. Outro ponto a ser destacado é a deficiência no acompanhamento e fiscalização, pelas prefeituras municipais envolvidas, dos serviços executados. Nenhum dos municípios apresentou os devidos laudos de vistoria e/ou diários exigidos pelo art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que em algumas prefeituras sequer havia fiscais formalmente designados. Impende destacar, nessa linha, que a verificação a posteriori do quantitativo efetivamente executado pelas empresas contratadas torna-se bastante difícil, eis que grande parte dos serviços se constitui de ações de desobstrução de vias, limpeza e remoção de escombros. Daí, sobressai a importância de uma fiscalização adequada por parte dos representantes designados pela Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos. (GRIFO NOSSO)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **ACÓRDÃO Nº 1.264/2011 – PLENÁRIO.** Publicado no DOU em 26/05/2011

Recomendações: Ser mais cuidados na confecção dos editais e atender as exigências da Lei nº 8.666/93, de forma a acautelar o interesse público e tornar eficaz/válido o procedimento licitatório, desde a fase preliminar de licitação até a fase de execução do contrato.

PRAZO DE ATENDIMENTO: Até 15 de junho de 2014 as constatações possíveis de serem sanadas, as demais, serão observadas nas próximas licitações.

PROCESSO Nº: 23402.000630/2011-18

OBJETO: Concessão de uso para exploração comercial da área de reprografia



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

campus São Raimundo Nonato/PI

Evidências: Fragilidade na elaboração dos editais de acordo com a legislação pertinente; carência de documentos imprescindíveis para a deflagração do procedimento licitatório; ausência de publicação dos extratos no Diário Oficial da União dos contratos e respectivos termos aditivos; deficiência na fiscalização da execução dos contratos, como também ausência de relatórios de acompanhamento e/ou fiscalização dos contratos firmados.

Fatos:

1. Constataram-se as seguintes imprecisões no Edital:
 - a) O item 6 (Área destinada a concessão remunerada de uso) deveria estar contido no item 4 (Descrição do objeto), tendo em vista que demonstra a especificação do objeto (fls. 92);
 - b) No item 5 deveria haver a letra “E” e não “D”, de acordo com a sequência (fls. 92);
 - c) As alíneas *f* e *g* do item 10.2.4 (fls. 96) estão erroneamente enumeradas, tendo em vista que correspondem a subitens da alínea *e*. Assim, deveriam ser grafadas, respectivamente, como *e.1* e *e.2*;
 - d) As alíneas “h” a “j” do item 10.2.4 (fls. 96) não se referem à documentação comprobatória da qualificação técnica exigida para fins de habilitação do licitante, razão pela qual deveriam ser retiradas do referido item e acrescentadas no item 4 que destina-se à DESCRIÇÃO DO OBJETO;
 - e) No item 16.6.1 (fls. 100), há um equívoco no trecho “sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no item 13”, pois tais sanções não se referem ao item 13 (DO JULGAMENTO) e sim ao item 17 que estabelece as penalidades;
 - f) Dentre as declarações a serem apresentadas pela licitante deve ser incluída a Declaração de Elaboração Independente de Proposta,



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

obrigatória conforme o que foi estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2009 da SLTI/MPOG:

“Art. 1º, § 1º. Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento de abertura da sessão pública.”

2. Não há documentos comprobatórios de que o edital de Concorrência nº 12/2011 foi publicado, com, no mínimo, 30 dias de antecedência, no Diário Oficial da União (previsto no art. 21 da Lei nº 8.666/93), da data da licitação.

3. Não há o Despacho Circunstanciado da Adjudicação, de acordo com o previsto no item 15.2 do edital (fls. 99) e como bem vislumbra a Lei nº 8.666/93:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;” (grifo nosso)

4. Foram detectadas fragilidades na fase de execução do contrato:

a) Não há documentação comprobatória de que ocorre o acompanhamento e fiscalização do processo tendo em vista que nem mesmo foi anexada a Portaria designando fiscal do contrato.

b) Não há um controle dos recolhimentos, pois não constam os boletos e seus devidos comprovantes de pagamento para utilização da área do imóvel e do pagamento de energia e água a serem realizados pela empresa contratada, durante o período de vigência do contrato (de acordo com o estabelecido no item 14.1.3 do Termo de Referência), qual seja, julho/2012 a julho/2014.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

5. Considerando o estabelecido pelo art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999 (“O processo deverá ter suas páginas numeradas”), verificou-se que o presente processo encontra-se mal instruído, pois os versos das páginas não estão carimbados “em branco”.

Manifestação do Setor Auditado:

“O Processo referente à **Concessão de uso para exploração comercial de área de reprografia campus São Raimundo Nonato/PI**, a Portaria de Fiscalização será providenciada, juntamente com convalidação dos atos anteriores à referida. _____

Os comprovantes de pagamentos foram solicitados à empresa. Com prazo final na segunda-feira, dia 28/4/2014. Sobre os quais teremos maior diligência.

Quanto à paginação com numeração errônea. E, aos versos das páginas em branco sem o devido carimbo; ambos foram providenciados.”

Análise do Controle Interno: As falhas não foram devidamente retificadas, tampouco foram dadas justificativas plausíveis. Atenta-se para o fato de que é obrigatória a designação de Fiscal do Contrato, razão pela qual não há um controle dos recolhimentos. Por conseguinte, inexistente comprovação de que a empresa contratada está cumprindo os termos do contrato. Ademais, verifica-se que as falhas são sempre repetidas nos presentes processos. No mesmo sentido, há entendimento do TCU, *in verbis*:

“Conclusão. 74. Outro ponto a ser destacado é a deficiência no acompanhamento e fiscalização, pelas prefeituras municipais envolvidas, dos serviços executados. Nenhum dos municípios apresentou os devidos laudos de vistoria e/ou diários exigidos pelo art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que em algumas prefeituras sequer havia fiscais formalmente designados. Impende destacar, nessa linha, que a verificação a posteriori do quantitativo efetivamente executado pelas empresas contratadas torna-se bastante difícil, eis que grande parte dos serviços se constitui de ações de desobstrução de vias, limpeza e remoção de escombros. Daí, sobressai a importância de uma fiscalização adequada por parte dos representantes designados pela Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos. (GRIFO NOSSO)



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **ACÓRDÃO N°
1.264/2011 – PLENÁRIO.** Publicado no DOU em 26/05/2011

Recomendações: Ser mais cuidadosos na confecção dos editais e atender as exigências da Lei nº 8.666/93, de forma a acautelar o interesse público e tornar eficaz o procedimento licitatório, desde a fase preliminar de licitação até a fase de execução do contrato.

PRAZO DE ATENDIMENTO: Até 15 de junho de 2014 as constatações possíveis de serem sanadas, as demais, serão observadas nas próximas licitações.

PROCESSO N°: 23402.000897/2010-24

OBJETO: Concessão de uso da área da cantina do *campus* Senhor do Bonfim/BA

Evidências: Fragilidade na elaboração dos editais de acordo com a legislação pertinente; carência de documentos imprescindíveis para a deflagração do procedimento licitatório; ausência de publicação dos extratos no Diário Oficial da União dos contratos e respectivos termos aditivos; deficiência na fiscalização da execução dos contratos, como também ausência de relatórios de acompanhamento e/ou fiscalização dos contratos firmados.

Fatos:

1. No Termo de Referência (fls. 106) o *campus* a que se refere a presente concessão de uso está como “Ciências Agrárias – Petrolina – PE” quando deveria ser “Senhor do Bonfim – BA”.
2. Constataram-se as seguintes imprecisões no Edital:



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

- a) O item 6 (Área destinada a concessão remunerada de uso) deveria estar contido no item 4 (Descrição do objeto), tendo em vista que demonstra a especificação do objeto (fls. 90);
- b) No item 5 deveria haver a letra “E” e não “D”, de acordo com a sequência (fls. 90);
- c) As alíneas *f* e *g* do item 10.2.4 (fls. 94) estão erroneamente enumeradas, tendo em vista que correspondem a subitens da alínea *f*. Assim, deveriam ser grafadas, respectivamente, como “e.1” e “e.2”;
- d) As alíneas *h* a *j* do item 10.2.4 (fls. 94) não se referem à documentação comprobatória da qualificação técnica exigida para fins de habilitação do licitante, razão pela qual deveriam ser retiradas do referido item e acrescentadas no item 4 que destina-se à DESCRIÇÃO DO OBJETO;
- e) No item 16.6.1, há um equívoco no trecho “sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no item 13”, pois tais sanções não se referem ao item 13 (DO JULGAMENTO) e sim ao item 17 que estabelece as penalidades;
- f) Dentre as declarações a serem apresentadas pela licitante deve ser incluída no edital a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, obrigatória conforme o que foi estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2009 da SLTI/MPOG:

“Art. 1º, § 1º. Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento de abertura da sessão pública.”

- 3. Não há o Despacho Circunstanciado da Adjudicação, de acordo com o previsto no item 15.2 do edital (fls. 97) e como bem vislumbra a Lei nº 8.666/93:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;” (grifo nosso)

4. Foram detectadas fragilidades na fase de execução do contrato:

- a) Não foram anexadas as Guias de Recolhimentos e devidos comprovantes de pagamento referentes ao pagamento de aluguel dos meses janeiro a outubro de 2012, nem há documentos comprovando o referido pagamento nos meses novembro/2013 (fls. 408), outubro/2013 (fls. 413), maio/2013 (fls. 426), abril/2013 (fls. 428), março/2013 (fls. 430), janeiro/2013 (fls. 433), dezembro/2012 (fls. 434) e novembro/2012 (fls. 435), conforme o estabelecido pelo item 11.1, alínea f, do edital (fls. 109). Além disso, todo e qualquer desconto nos valores mensais de aluguéis devem ser devidamente justificados.
 - b) Não constam os comprovantes de pagamento de energia e água. a serem realizados pela empresa contratada (de acordo com o estabelecido no item 14.1.3 do Termo de Referência), durante o período de vigência do contrato, qual seja, janeiro/2012 a janeiro/2014.
 - c) Considerando que o prazo de vigência do contrato encerrou em janeiro de 2014, não foram anexados os seguintes documentos: o Memorando de prorrogação do contrato, o Termo Aditivo da prorrogação e sua respectiva publicação do Diário Oficial da União dentro do prazo legal; ou Memorando de solicitação de novo procedimento licitatório tendo em vista a não prorrogação do referido contrato.
5. Considerando o estabelecido pelo art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999 (“O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas”), verificou-se que o presente processo encontra-se mal instruído, pois:
- a) o documento de fl. 380 não foi devidamente carimbado e rubricado;
 - b) há dois documentos com a mesma numeração (fls. 297);



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

c) os versos das páginas não estão carimbados “em branco”.

Manifestação do Setor Auditado:

“O Processo referente à **Concessão de uso da área da cantina do campus Senhor do Bonfim/BA**, os comprovantes de pagamentos foram solicitados à empresa. Com prazo final na segunda-feira, dia 28/4/2014. Sobre os quais teremos maior diligência.

O referido Contrato encontra-se em Termo de apostilamento, pautado no Art. 79, § 5º, *in verbis*:

'Art. 79 - § 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Quanto à paginação com numeração errônea. E, aos versos das páginas em brancos sem o devido carimbos; ambos foram providenciados.”

Análise do Controle Interno: Somente algumas falhas foram sanadas, quais sejam, foram anexados ao processo a cópia da publicação do extrato do contrato nº 147/2012 e o comprovante de pagamento referente ao mês de Janeiro/2014. Em relação às demais falhas, não foram devidamente retificadas, tampouco foram dadas justificativas plausíveis. Atenta-se para o fato de que as omissões de tal processo são graves, pois, por exemplo, a ausência de pagamento pela empresa contratada dá causa à rescisão do contrato. Ademais, a responsabilidade do controle de recolhimentos é do Fiscal do Contrato, assim, resta evidenciado que este não está cumprido fielmente sua função (“Art. 67 da Lei nº 8.666/93: A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”) No mesmo sentido, há entendimento do TCU, *in verbis*:

“Conclusão. 74. Outro ponto a ser destacado é a deficiência no acompanhamento e fiscalização, pelas prefeituras municipais envolvidas, dos serviços executados. Nenhum dos municípios apresentou os devidos laudos de vistoria e/ou diários exigidos pelo art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que em algumas prefeituras sequer havia fiscais formalmente designados.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

Impende destacar, nessa linha, que a verificação a posteriori do quantitativo efetivamente executado pelas empresas contratadas torna-se bastante difícil, eis que grande parte dos serviços se constitui de ações de desobstrução de vias, limpeza e remoção de escombros. Daí, sobressai a importância de uma fiscalização adequada por parte dos representantes designados pela Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos. (GRIFO NOSSO)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **ACÓRDÃO N° 1.264/2011 – PLENÁRIO.** Publicado no DOU em 26/05/2011

Recomendações: Ser mais cuidadosos na confecção dos editais e atender as exigências da Lei nº 8.666/93, de forma a atender o interesse público e tornar eficaz o procedimento licitatório, desde a fase preliminar de licitação até a fase de execução do contrato.

PRAZO DE ATENDIMENTO: Até 15 de junho de 2014 as constatações possíveis de serem sanadas, as demais, serão observadas nas próximas licitações.

PROCESSO N°: 23402.000898/2010-79

OBJETO: Concessão de uso para exploração comercial da área da reprografia *campus* Senhor do Bonfim/BA

Evidências: Fragilidade na elaboração dos editais de acordo com a legislação pertinente; carência de documentos imprescindíveis para a deflagração do procedimento licitatório; ausência de publicação dos extratos no Diário Oficial da União dos contratos e respectivos termos aditivos; deficiência na fiscalização da execução dos contratos, como também ausência de relatórios de acompanhamento e/ou fiscalização dos contratos firmados.

Fatos:

1. Verificou-se não consta a prévia e formal autorização realizada pelo órgão



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

competente, documento indispensável para a deflagração do procedimento licitatório, contrariando o que preceitua a Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais [...]. (grifo nosso)

2. Constataram-se as seguintes imprecisões no Edital:

- a) O item 6 (Área destinada a concessão remunerada de uso) deveria estar contido no item 4 (Descrição do objeto), tendo em vista que demonstra a especificação do objeto (fls. 81);
- b) No item 5 deveria haver a letra “E” e não “D”, de acordo com a sequência (fls. 81);
- c) As alíneas *f* e *g* do item 10.2.4 (fls. 85) estão erroneamente enumeradas, tendo em vista que correspondem a subitens da alínea *f*. Assim, deveriam ser grafadas, respectivamente, como *e.1* e *e.2*;
- d) As alíneas “h” a “j” do item 10.2.4 (fls. 85) não se referem à documentação comprobatória da qualificação técnica exigida para fins de habilitação do licitante, razão pela qual deveriam ter sido retiradas do referido item e acrescentadas no item 4 que destina-se à DESCRIÇÃO DO OBJETO;
- e) No item 16.6.1 (fls. 89), há um equívoco no trecho “sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no item 13”, pois tais sanções não se referem ao item 13 (DO JULGAMENTO) e sim ao item 17 que estabelece as penalidades;
- f) Dentre as declarações a serem apresentadas pela licitante deve ser incluída no edital a Declaração de Elaboração Independente de Proposta,



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

obrigatória conforme o que foi estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2009 da SLTI/MPOG:

“Art. 1º, § 1º. Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento de abertura da sessão pública.”

3. Não há o Despacho Circunstanciado da Adjudicação, de acordo com o previsto no item 15.2 do edital (fls. 88) e como bem vislumbra a Lei nº 8.666/93:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;” (grifo nosso)

4. Foram detectadas fragilidades na fase de execução do contrato:

a) Não há um controle dos recolhimentos, pois não constam os boletos e seus devidos comprovantes de pagamento para utilização da área do imóvel e do pagamento de energia e água, a serem realizados pela empresa contratada (de acordo com o estabelecido no item 14.1.3 do Termo de Referência), durante o período de 11/2011 a 02/2012 e 10/2012 a 02/2013;

b) Não foram anexados documentos comprobatórios de que o Termo Aditivo (fls. 206), referente à prorrogação do contrato, foi publicado no Diário Oficial da União.

5. Considerando o estabelecido pelo art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999 (“O processo deverá ter suas páginas numeradas”), verificou-se que o presente processo encontra-se mal instruído, pois:



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

- a) Algumas páginas encontram-se sem numeração (documento após a fl. 206);
- b) Os versos das páginas não estão carimbadas “em branco”.

Manifestação do Setor Auditado:

“O Processo referente à **Concessão de uso para exploração comercial de área de reprografia campus Senhor do Bonfim/BA**, os comprovantes de pagamentos foram solicitados à empresa. Com prazo final na segunda-feira, dia 28/4/2014. Sobre os quais teremos maior diligência.

Quanto à paginação com numeração errônea. E, aos versos das páginas em branco sem o devido carimbo; ambos foram providenciados.

No mais, informamos que novo procedimento licitatório está em andamento; para as Concessões de Espaço físico – cantina e reprografia.”

Análise do Controle Interno: Somente algumas falhas foram sanadas, quais sejam, foram anexados ao processo a cópia da publicação do extrato do contrato nº 147/2012 e o comprovante de pagamento referente ao mês de Janeiro/2014. Em relação às demais falhas, não foram devidamente retificadas, tampouco foram dadas justificativas plausíveis. Atenta-se para o fato de que as omissões de tal processo são graves, pois, por exemplo, a ausência de pagamento pela empresa contratada dá causa à rescisão do contrato. Ademais, a responsabilidade do controle de recolhimentos é do Fiscal do Contrato, assim, resta evidenciado que este não está cumprido fielmente sua função (“Art. 67 da Lei nº 8.666/93: A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”). No mesmo sentido, há entendimento do TCU, *in verbis*:

“Conclusão. 74. Outro ponto a ser destacado é a deficiência no acompanhamento e fiscalização, pelas prefeituras municipais envolvidas, dos serviços executados. Nenhum dos municípios apresentou os devidos laudos de vistoria e/ou diários exigidos pelo art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que em algumas prefeituras sequer havia fiscais formalmente designados. Impende destacar, nessa linha, que a verificação a posteriori do



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

quantitativo efetivamente executado pelas empresas contratadas torna-se bastante difícil, eis que grande parte dos serviços se constitui de ações de desobstrução de vias, limpeza e remoção de escombros. Daí, sobressai a importância de uma fiscalização adequada por parte dos representantes designados pela Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos. (GRIFO NOSSO)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **ACÓRDÃO N° 1.264/2011 – PLENÁRIO.** Publicado no DOU em 26/05/2011

Recomendações: Ser mais cuidadosos na confecção dos editais e atender as exigências da Lei nº 8.666/93, de forma a atender o interesse público e tornar eficaz o procedimento licitatório, desde a fase preliminar de licitação até a fase de execução do contrato.

VI – CONCLUSÃO

Das análises realizadas, por meio da Controladoria Interna verificou-se a existência de algumas impropriedades procedimentais as quais foram tratadas diretamente com o setor responsável e já estão sendo regularizadas.

O que merece destaque é a constatação da ausência de designação do fiscal do contrato. Tal fato implica em desobediência ao determinado pela Lei nº 8.666/93 e pelos **Acórdãos nº 4.593/2010, 380/2011, 1.264/2011 e 994/2006 do TCU** e pode trazer dificuldades para a Instituição, uma vez que não há um acompanhamento e fiscalização dos referidos contratos.

Outro ponto que merece destaque é a ausência dos comprovantes de pagamento para utilização da área do imóvel e de energia e água a serem realizados pela empresa contratada.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONTROLADORIA INTERNA**

Av. José de Sá Maniçoba, s/n, centro, CEP: 56304-205 Petrolina - PE
Fone/fax 087 2101 6843

Reconhecemos que algumas das falhas constatadas não poderão ser sanadas nos presentes processos, entretanto, exercemos a função de alertar quanto aos procedimentos licitatórios futuros para que não sejam cometidos as mesmas impropriedades procedimentais. Por outro lado, a maior parte das falhas pode ser retificada, tendo em vista serem de fácil cumprimento, como, por exemplo, o controle de recolhimentos, a designação do fiscal do contrato, etc.

Diante dessas constatações, é importante que os gestores adotem as medidas cabíveis para a solução dos problemas identificados. Assim, entende este Setor de Auditoria Interna que as rotinas de concessão de uso de espaço público devem ser otimizadas pela Secretaria de Administração.

Espera-se que a implementação das medidas propostas possa contribuir para a melhoria dos controles internos incidentes sobre as atividades de concessão de uso de espaço público.

Alertamos que a auditoria interna é uma atividade de assessoramento à gestão e tem caráter essencialmente preventivo; destina-se a agregar valor à gestão e melhorar as operações da Unidade, fortalecendo a gestão e racionalizando as ações de controle interno.

É o relatório.

Petrolina/PE, 07 de maio de 2014

Domingos Ramos Brandão
Controlador Interno

Renata Uchoa de Castro
Estagiária